JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.983.04-06

ANÁLISE. CONTRATO. SPTuris. Apresentação dos integrantes da Corte do Carnaval 2004, nas programações da SPTuris, inclusive em programas de rádio e televisão. Precedentes. REGULAR. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato GJU/140/2003, determinando, após os atos regimentais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2010.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Analisa-se o contrato de prestação de serviços nº 140/2003 firmado pela então denominada Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. e Benedito Paulo Telles da Silva, Juliana Lima, Lylian B. Silveira, Érika S. Rodrigues, Maria Helena da Silva Britto e Waldir José de Britto, integrantes da 'Corte do Carnaval', no valor estimado de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Origem, na qualidade de promotora do Carnaval Paulistano, realizou concursos para escolha de Rei Momo e Rainha do Carnaval, 1ª e 2ª Princesas, Cidadã Samba e Cidadão Samba, em que os contratados foram eleitos para as funções da Corte do Carnaval de 2004. Assim, uma vez concluído o concurso, os vencedores firmaram o contrato ora em análise, através do qual se

comprometeram a exercer as respectivas funções até a data da realização do concurso subsequente (2005), permanecendo o grupo à disposição da Contratante para participar de eventos previstos em programação definida pela Anhembi, dentre outras obrigações.

O valor contratual foi previsto de forma estimada, vez que era composto de várias parcelas, tais como: fornecimento de fantasias, cachê por dia de apresentação, alimentação, transporte, despesas gerais, bem como os valores pagos a título de premiação pela eleição no concurso de escolha da referida *'Corte do Carnaval'.*

Ao analisar o procedimento, a Auditoria considerou-o irregular por falta de realização de concurso ou, de outra parte, diante da ausência de publicação dos motivos da inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/93. Considerou, ainda, a falta de inclusão deste contrato nas despesas mensais enviadas ao TCM-SERI, nos termos da Instrução 01/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a se manifestar, acompanhou a manifestação inicial exarada pela Auditoria, destacando que, no presente caso, deveria ter sido adotada a modalidade de licitação denominada 'concurso', na forma preconizada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, para a escolha e premiação da *'Corte do Carnaval 2004'.*

Regularmente intimados os interessados, as justificativas apresentadas, em apertada síntese, foram no sentido de inexistir a necessidade de realização de concurso, por ser tal evento ligado exclusivamente ao carnaval/2004, nos termos da Lei Municipal nº 10.831/90, na qual resta consignado que o Concurso de Rei Momo e Rainha do Carnaval integra o Carnaval Paulistano, com participação obrigatória das entidades representativas das Escolas de Samba e grupos carnavalescos do Município. Nesses termos, em observância à referida Lei, o Regulamento do concurso em questão foi devidamente encaminhado às entidades representativas suprarreferidas, dando-se ampla publicidade do evento no referido meio artístico, razão pela qual tal evento, dadas as suas especificidades, não guarda adequação exata ao concurso previsto no art. 22, IV, da Lei nº 8.666/93, vez que, inclusive, não se está a escolha de nenhum trabalho técnico.

Não obstante as justificativas apresentadas, a Auditoria ratificou seu parecer, por entender que não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a análise precedente. De igual forma foi a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por entender que a especificidade do evento não exime o atendimento aos preceitos legais da Lei nº 8.666/93, razão pela qual, de igual forma, ratificou o seu parecer anterior, ressaltando, todavia, que a referida irregularidade poderia ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo de determinações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do ajuste, com a relevação de eventuais irregularidades, destacando que restou plenamente demonstrada a publicidade do evento, inexistindo nos autos

qualquer notícia de favorecimento indevido de terceiros, nem tampouco a existência de dano ao erário, dolo, culpa ou má-fé por parte dos envolvidos.

A Secretaria Geral acompanhou os pareceres precedentes por também entender sobre a submissão do evento em apreço à modalidade de licitação denominada 'concurso', prevista pela Lei nº 8.666/93, o que leva à irregularidade do contrato examinado diante do vício relacionado com a deficiência de publicação do Edital, formalidade esta essencial e, portanto, não convalidável. Não obstante, opinou ao final pelo acolhimento do contrato, em caráter excepcional.

É o relatório.

VOTO

A Lei Municipal nº 10.831/90, que trata do Carnaval Paulistano, atribui-lhe a característica de evento oficial da Cidade, enquanto manifestação de natureza artística-popular, incluindo, nesta, os concursos, desfiles, festas, bailes e – ao que interessa *"in casu"* – o concurso de Rei Momo e Rainha do Carnaval (artigo 1º e inciso I do artigo 2º).

A Lei nº 8.666/93, por sua vez, prevê cinco modalidades de licitação, estando dentre elas o concurso, que visa à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, devendo esta modalidade ser a opção preferencial para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, com estipulação de prêmio ou remuneração (art. 22, parágrafo 4º, e art. 13, parágrafo 1º).

Da questão presente depreende-se que a finalidade subjacente ao ajuste em análise é claramente distinta, pois trata de evento vinculado com exclusividade ao carnaval paulistano desde 1984. Segundo pesquisa informal realizada, assim o é mesmo antes do advento da Lei Municipal nº 10.831/90 – antes, portanto, de sua realização se tornar obrigatória por imposição legal.

Como se não bastasse essa aparente incompatibilidade de um evento artístico carnavalesco com os rígidos formalismos dos procedimentos licitatórios da Lei nº 8.666/93, fato é que a garantia da publicidade, ao que consta, vem todos esses anos sendo atendida, considerando a participação obrigatória das entidades representativas das Escolas de Samba e grupos carnavalescos do Município, dando-se ampla publicidade do evento no meio artístico interessado.

Isso nos leva a entender como suficientes e adequadas as justificativas apresentadas pelos interessados no decorrer da instrução do processo, no sentido de que o evento em questão, tradicional e específico do meio artístico carnavalesco, tem suas particularidades, razão pela qual não se afeiçoa com exatidão aos fins pretendidos pelo concurso previsto na Lei nº 8.666/93, vez que, inclusive, não se está escolhendo nenhum trabalho técnico.

Inclusive, há que se acrescentar que a discussão técnica travada nos autos suscita debate já enfrentado em outras oportunidades por este Pleno, quando se defrontou com o mesmo objeto em processos relacionados com os carnavais de 1995, 1997 e 1998 (TCs nºs 1.120.95-13, 916.97-39 e 4.495.98-05). Em todos estes julgados, o precedente jurisprudencial foi no sentido do acolhimento unânime dos procedimentos adotados pela Origem, diante das considerações elencadas resumidamente:

1) o concurso para eleição da corte é um evento popular específico, inexistindo relação com o procedimento licitatório previsto pela Lei nº 8.666/93;

2) a hipótese diz respeito à escolha de representantes da comunidade para comporem a Corte do Carnaval, que vai desempenhar suas funções nas festas momescas e em outras atividades afins, tratando-se, portanto, de procedimento singular, com regras de regulamento específico;

3) há comprovação do vínculo de causalidade entre a contratada, em razão do resultado do concurso, e o interesse público cultural envolvido.

Assim, frente ao exposto, na esteira dos precedentes de jurisprudência existentes nesta Corte, bem como por acolher as justificativas apresentadas quanto à excepcionalidade da contratação em exame, voto pela regularidade do Contrato nº 140/03.

Após os atos regimentais, arquivem-se os autos.

Trânsito em julgado: 10/08/2010